



### Índice

#### II Atos não legislativos

##### REGULAMENTOS

- ★ Regulamento de Execução (UE) 2019/138 da Comissão, de 29 de janeiro de 2019, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1356/2004, (CE) n.º 1464/2004, (CE) n.º 786/2007, (CE) n.º 971/2008, (UE) n.º 1118/2010, (UE) n.º 169/2011 e os Regulamentos de Execução (UE) n.º 888/2011 e (UE) n.º 667/2013 no que se refere ao nome do detentor da autorização de aditivos para a alimentação animal <sup>(1)</sup> ..... 1
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2019/139 da Comissão, de 29 de janeiro de 2019, que aprova a substância ativa *Beauveria bassiana* estirpe IMI389521 em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que altera o anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão <sup>(1)</sup> ..... 4

##### DECISÕES

- ★ Decisão (UE, Euratom) 2019/140 do Conselho, de 28 de janeiro de 2019, que nomeia um membro do Comité Económico e Social Europeu proposto pelo Reino dos Países Baixos ..... 8
- ★ Decisão (UE) 2019/141 do Conselho, de 28 de janeiro de 2019, que nomeia um suplente do Comité das Regiões proposto pela República Federal da Alemanha ..... 9
- ★ Decisão de Execução (UE) 2019/142 da Comissão, de 29 de janeiro de 2019, relativa ao reconhecimento do regime «U.S. Soybean Sustainability Assurance Protocol» para fins de demonstração do cumprimento dos critérios de sustentabilidade nos termos das Diretivas 98/70/CE e 2009/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ..... 10

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE.



## II

(Atos não legislativos)

## REGULAMENTOS

## REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/138 DA COMISSÃO

de 29 de janeiro de 2019

**que altera os Regulamentos (CE) n.º 1356/2004, (CE) n.º 1464/2004, (CE) n.º 786/2007, (CE) n.º 971/2008, (UE) n.º 1118/2010, (UE) n.º 169/2011 e os Regulamentos de Execução (UE) n.º 888/2011 e (UE) n.º 667/2013 no que se refere ao nome do detentor da autorização de aditivos para a alimentação animal**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 13.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Diretiva 70/524/CEE do Conselho <sup>(2)</sup>, a monensina de sódio e a narasina foram autorizadas como aditivos para a alimentação animal, respetivamente, pelos Regulamentos (CE) n.º 1356/2004 <sup>(3)</sup> e (CE) n.º 1464/2004 <sup>(4)</sup> da Comissão.
- (2) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, a endo-1,4-beta-mananase e o diclazuril foram autorizados como aditivos para a alimentação animal, respetivamente, pelos Regulamentos (CE) n.º 786/2007 <sup>(5)</sup>, (CE) n.º 971/2008 <sup>(6)</sup>, (UE) n.º 1118/2010 <sup>(7)</sup>, (UE) n.º 169/2011 da Comissão <sup>(8)</sup> e pelos Regulamentos de Execução (UE) n.º 888/2011 <sup>(9)</sup> e (UE) n.º 667/2013 da Comissão <sup>(10)</sup>.
- (3) O detentor da autorização, Eli Lilly and Company Ltd, apresentou um pedido em conformidade com o artigo 13.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003 propondo a alteração do nome do detentor da autorização para os aditivos para a alimentação animal em causa.

<sup>(1)</sup> JO L 268 de 18.10.2003, p. 29.

<sup>(2)</sup> Diretiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais (JO L 270 de 14.12.1970, p. 1).

<sup>(3)</sup> Regulamento (CE) n.º 1356/2004 da Comissão, de 26 de julho de 2004, relativo à autorização, por um período de dez anos, do aditivo «Elancoban», pertencente ao grupo dos coccidiostáticos e outras substâncias medicamentosas, na alimentação para animais (JO L 251 de 27.7.2004, p. 6).

<sup>(4)</sup> Regulamento (CE) n.º 1464/2004 da Comissão, de 17 de agosto de 2004, relativo à autorização, por um período de dez anos, do aditivo «Monteban», pertencente ao grupo dos coccidiostáticos e outras substâncias medicamentosas, na alimentação para animais (JO L 270 de 18.8.2004, p. 8).

<sup>(5)</sup> Regulamento (CE) n.º 786/2007 da Comissão, de 4 de julho de 2007, relativo à autorização de endo-1,4-beta-mananase EC 3.2.1.78 (Hemicell) como aditivo em alimentos para animais (JO L 175 de 5.7.2007, p. 8).

<sup>(6)</sup> Regulamento (CE) n.º 971/2008 da Comissão, de 3 de outubro de 2008, relativo a uma nova utilização de um coccidiostático como aditivo na alimentação animal (JO L 265 de 4.10.2008, p. 3).

<sup>(7)</sup> Regulamento (UE) n.º 1118/2010 da Comissão, de 2 de dezembro de 2010, relativo à autorização de diclazuril como aditivo na alimentação de frangos de engorda (detentor da autorização: Janssen Pharmaceutica N.V.) e que altera o Regulamento (CE) n.º 2430/1999 (JO L 317 de 3.12.2010, p. 5).

<sup>(8)</sup> Regulamento (UE) n.º 169/2011 da Comissão, de 23 de fevereiro de 2011, relativo à autorização de diclazuril como aditivo na alimentação de pintadas (detentor da autorização: Janssen Pharmaceutica N.V.) (JO L 49 de 24.2.2011, p. 6).

<sup>(9)</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 888/2011 da Comissão, de 5 de setembro de 2011, relativo à autorização de diclazuril como aditivo na alimentação de perus de engorda (detentor da autorização: Janssen Pharmaceutica N.V.) e que altera o Regulamento (CE) n.º 2430/1999 (JO L 229 de 6.9.2011, p. 9).

<sup>(10)</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 667/2013 da Comissão, de 12 de julho de 2013, relativo à autorização de diclazuril como aditivo na alimentação de frangas para postura (detentor da autorização: Eli Lilly and Company Ltd) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 162/2003 (JO L 192 de 13.7.2013, p. 35).

- (4) O detentor da autorização alega que, com efeitos a partir de 30 de março de 2018, a Elanco GmbH, uma divisão da Eli Lilly and Company Ltd, passa a deter os direitos de comercialização dos aditivos em questão. O detentor da autorização apresentou dados pertinentes em apoio do seu pedido.
- (5) A alteração proposta dos termos da autorização tem caráter meramente administrativo e não implica uma nova avaliação dos aditivos em causa. A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos foi informada do pedido.
- (6) No sentido de permitir à empresa Elanco GmbH a exploração dos seus direitos de comercialização, é necessário alterar os termos das autorizações em causa.
- (7) Os Regulamentos (CE) n.º 1356/2004, (CE) n.º 1464/2004, (CE) n.º 786/2007, (CE) n.º 971/2008, (UE) n.º 1118/2010 e (UE) n.º 169/2011 e os Regulamentos de Execução (UE) n.º 888/2011 e (UE) n.º 667/2013 devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade.
- (8) Dado que não existem motivos de segurança que exijam a aplicação imediata das alterações feitas pelo presente regulamento, é conveniente prever um período transitório durante o qual se possam esgotar as atuais existências.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

**Alteração do Regulamento (CE) n.º 1356/2004**

No anexo do Regulamento (CE) n.º 1356/2004, na segunda coluna, os termos «Eli Lilly and Company Limited» são substituídos por «Elanco GmbH».

*Artigo 2.º*

**Alteração do Regulamento (CE) n.º 1464/2004**

No anexo do Regulamento (CE) n.º 1464/2004, na segunda coluna, os termos «Eli Lilly and Company Limited» são substituídos por «Elanco GmbH».

*Artigo 3.º*

**Alteração do Regulamento (CE) n.º 786/2007**

No anexo do Regulamento (UE) n.º 786/2007, na segunda coluna, os termos «Eli Lilly and Company Ltd.» são substituídos por «Elanco GmbH».

*Artigo 4.º*

**Alteração do Regulamento (CE) n.º 971/2008**

No anexo do Regulamento (UE) n.º 971/2008, na segunda coluna, os termos «Eli Lilly and Company Ltd.» são substituídos por «Elanco GmbH».

*Artigo 5.º*

**Alteração do Regulamento (UE) n.º 1118/2010**

No anexo do Regulamento (UE) n.º 1118/2010, na segunda coluna, os termos «Eli Lilly and Company Ltd.» são substituídos por «Elanco GmbH».

*Artigo 6.º*

**Alteração do Regulamento (UE) n.º 169/2011**

No anexo do Regulamento (UE) n.º 169/2011, na segunda coluna, os termos «Eli Lilly and Company Ltd.» são substituídos por «Elanco GmbH».

*Artigo 7.º***Alteração do Regulamento (UE) n.º 888/2011**

No anexo do Regulamento (UE) n.º 888/2011, na segunda coluna, os termos «Eli Lilly and Company Ltd.» são substituídos por «Elanco GmbH».

*Artigo 8.º***Alteração do Regulamento (UE) n.º 667/2013**

O Regulamento (UE) n.º 667/2013 é alterado do seguinte modo:

- 1) No título, os termos «Eli Lilly and Company Ltd» são substituídos por «Elanco GmbH»;
- 2) No anexo, na segunda coluna, os termos «Eli Lilly and Company Ltd.» são substituídos por «Elanco GmbH».

*Artigo 9.º***Medidas transitórias**

A monensina de sódio, a narasina, a endo-1,4-beta-mananase e o diclazuril produzidos e rotulados antes da data de entrada em vigor do presente regulamento, em conformidade com as regras aplicáveis antes dessa data, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até ao esgotamento das existências.

*Artigo 10.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de janeiro de 2019.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
Jean-Claude JUNCKER

---

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/139 DA COMISSÃO****de 29 de janeiro de 2019****que aprova a substância ativa *Beauveria bassiana* estirpe IMI389521 em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que altera o anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 13.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, os Países Baixos receberam, em 28 de outubro de 2014, um pedido da empresa Exosect Limited para a aprovação da substância ativa *Beauveria bassiana* estirpe IMI389521.
- (2) Em conformidade com o artigo 9.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, em 2 de junho de 2015, os Países Baixos, na qualidade de Estado-Membro relator, informaram o requerente, os restantes Estados-Membros, a Comissão e a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») da admissibilidade do pedido.
- (3) Em 22 de fevereiro de 2016, o Estado-Membro relator apresentou à Comissão, com cópia para a Autoridade, um projeto de relatório de avaliação no qual se examinava se é de esperar que a substância ativa cumpra os critérios de aprovação estabelecidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009.
- (4) A Autoridade procedeu de acordo com o disposto no artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009. Em conformidade com o artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, solicitou ao requerente a apresentação de informações adicionais aos Estados-Membros, à Comissão e à Autoridade. A avaliação dessas informações adicionais pelo Estado-Membro relator foi apresentada à Autoridade em 2 de fevereiro de 2017, sob a forma de projeto de relatório de avaliação atualizado.
- (5) Em 26 de abril de 2017, a Autoridade comunicou ao requerente, aos Estados-Membros e à Comissão as suas conclusões <sup>(2)</sup> sobre se é de esperar que a substância ativa *Beauveria bassiana* estirpe IMI389521 cumpra os critérios de aprovação estabelecidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009. A Autoridade também disponibilizou as suas conclusões ao público em geral.
- (6) Em 24 de outubro de 2018, a Comissão apresentou ao Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal o projeto de relatório de revisão relativo à *Beauveria bassiana* estirpe IMI389521 e um projeto de regulamento que estabelece que a *Beauveria bassiana* estirpe IMI389521 é aprovada.
- (7) Determinou-se que os critérios de aprovação estabelecidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 são cumpridos no que diz respeito a uma ou mais utilizações representativas de pelo menos um produto fitofarmacêutico que contém a substância ativa, em particular as utilizações examinadas e detalhadas no relatório de revisão.
- (8) É, por conseguinte, adequado aprovar a *Beauveria bassiana* estirpe IMI389521.
- (9) Em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, em conjugação com o artigo 6.º do mesmo regulamento, e à luz dos conhecimentos científicos e técnicos atuais, é necessário, contudo, incluir certas condições. Em especial, é adequado incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.

<sup>(1)</sup> JO L 309 de 24.11.2009, p. 1.

<sup>(2)</sup> EFSA (Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos), 2017. *Conclusion on the peer review of the pesticide risk assessment of the active substance Beauveria bassiana IMI389521* (Conclusões sobre a revisão pelos pares da avaliação dos riscos de pesticidas relativa à substância ativa *Beauveria bassiana* IMI389521). *EFSA Journal* 2017;15(5):4831, 21 pp. doi:10.2903/j.efsa.2017.4831.

- (10) Nos termos do artigo 13.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, o anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão <sup>(3)</sup> deve ser alterado em conformidade.
- (11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

#### **Aprovação da substância ativa**

É aprovada a substância ativa *Beauveria bassiana* estirpe IMI389521, como especificada no anexo I, nas condições estabelecidas no referido anexo.

Artigo 2.º

#### **Alteração do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011**

O anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

Artigo 3.º

#### **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de janeiro de 2019.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
Jean-Claude JUNCKER

---

<sup>(3)</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão, de 25 de maio de 2011, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à lista de substâncias ativas aprovadas (JO L 153 de 11.6.2011, p. 1).

## ANEXO I

Denominação comum, números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza <sup>(1)</sup>	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
<p><i>Beauveria bassiana</i> estirpe IMI389521</p> <p>Número de registo na CABI Genetic Resource Collection: IMI389521</p>	Não aplicável	Nível máximo de beauvericina: 0,09 mg/kg	19 de fevereiro de 2019	19 de fevereiro de 2029	<p>Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões do relatório de revisão da <i>Beauveria bassiana</i> estirpe IMI389521, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.</p> <p>Na avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— à estabilidade durante a armazenagem da(s) formulação(ões) que contém (êm) <i>B. bassiana</i> estirpe IMI389521, incluindo o teor do metabolito beauvericina após armazenagem,</li> <li>— ao teor do metabolito beauvericina produzido nas condições de aplicação,</li> <li>— ao risco que representa a beauvericina nos insetos infetados presentes nos grãos armazenados. São necessárias medidas para garantir que esses produtos não entram na cadeia alimentar humana e animal, tendo em conta o nível de base natural de beauvericina em grãos de cereais,</li> <li>— à proteção dos operadores e dos trabalhadores, tendo em conta que, tal como qualquer microrganismo, a <i>B. bassiana</i> estirpe IMI389521 deve ser considerada como um potencial sensibilizante.</li> </ul> <p>Deve garantir-se a rigorosa manutenção das condições ambientais e a análise de controlo de qualidade durante o processo de fabrico, a fim de assegurar o cumprimento dos limites de contaminação microbiológica, tal como referido no documento de trabalho SANCO/12116/2012 <sup>(2)</sup>.</p> <p>As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.</p>

<sup>(1)</sup> O relatório de revisão fornece dados suplementares sobre a identidade e as especificações da substância ativa.

<sup>(2)</sup> [https://ec.europa.eu/food/sites/food/files/plant/docs/pesticides\\_ppp\\_app-proc\\_guide\\_phys-chem-ana\\_microbial-contaminant-limits.pdf](https://ec.europa.eu/food/sites/food/files/plant/docs/pesticides_ppp_app-proc_guide_phys-chem-ana_microbial-contaminant-limits.pdf)

## ANEXO II

Na parte B do anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011, é aditada a seguinte entrada:

«130	<p><i>Beauveria bassiana</i> estirpe IMI389521</p> <p>Número de registo na CABI Genetic Resource Collection: IMI389521</p>	Não aplicável	Nível máximo de beauvericina: 0,09 mg/kg	19 de fevereiro de 2019	19 de fevereiro de 2029	<p>Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões do relatório de revisão da <i>Beauveria bassiana</i> estirpe IMI389521, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.</p> <p>Na avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— à estabilidade durante a armazenagem da(s) formulação(ões) que contém(êm) <i>B. bassiana</i> estirpe IMI389521, incluindo o teor do metabolito beauvericina após armazenagem,</li> <li>— ao teor do metabolito beauvericina produzido nas condições de aplicação,</li> <li>— ao risco que representa a beauvericina nos insetos infetados presentes nos grãos armazenados. São necessárias medidas para garantir que esses produtos não entram na cadeia alimentar humana e animal, tendo em conta o nível de base natural de beauvericina em grãos de cereais,</li> <li>— à proteção dos operadores e dos trabalhadores, tendo em conta que, tal como qualquer microrganismo, a <i>B. bassiana</i> estirpe IMI389521 deve ser considerada como um potencial sensibilizante.</li> </ul> <p>Deve garantir-se a rigorosa manutenção das condições ambientais e a análise de controlo de qualidade durante o processo de fabrico, a fim de assegurar o cumprimento dos limites de contaminação microbiológica, tal como referido no documento de trabalho SANCO/12116/2012 (*).</p> <p>As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.</p>
------	--	---------------	--	-------------------------	-------------------------	---

(\*) [https://ec.europa.eu/food/sites/food/files/plant/docs/pesticides\\_ppp\\_app-proc\\_guide\\_phys-chem-ana\\_microbial-contaminant-limits.pdf](https://ec.europa.eu/food/sites/food/files/plant/docs/pesticides_ppp_app-proc_guide_phys-chem-ana_microbial-contaminant-limits.pdf)

# DECISÕES

## DECISÃO (UE, Euratom) 2019/140 DO CONSELHO

de 28 de janeiro de 2019

### que nomeia um membro do Comité Económico e Social Europeu proposto pelo Reino dos Países Baixos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 302.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 106.º-A,

Tendo em conta a proposta do Governo dos Países Baixos,

Tendo em conta o parecer da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 18 de setembro de 2015 e 1 de outubro de 2015, o Conselho adotou as Decisões (UE, Euratom) 2015/1600 <sup>(1)</sup> e (UE, Euratom) 2015/1790 <sup>(2)</sup> que nomeiam os membros do Comité Económico e Social Europeu pelo período compreendido entre 21 de setembro de 2015 e 20 de setembro de 2020.
- (2) Vagou um lugar de membro do Comité Económico e Social Europeu na sequência do termo do mandato de Annie VAN WEZEL,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1.º

A. (Freddy) PELTZER, *policy advisor at FNV (Federatie Nederlandse Vakbeweging / The Netherlands Trade Union Confederation)*, é nomeado membro do Comité Económico e Social Europeu pelo período remanescente do atual mandato, a saber, até 20 de setembro de 2020.

#### Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 28 de janeiro de 2019.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

P. DAEA

---

<sup>(1)</sup> Decisão (UE, Euratom) 2015/1600 do Conselho, de 18 de setembro de 2015, que nomeia os membros do Comité Económico e Social Europeu pelo período compreendido entre 21 de setembro de 2015 e 20 de setembro de 2020 (JO L 248 de 24.9.2015, p. 53).

<sup>(2)</sup> Decisão (UE, Euratom) 2015/1790 do Conselho, de 1 de outubro de 2015, que nomeia os membros do Comité Económico e Social Europeu pelo período compreendido entre 21 de setembro de 2015 e 20 de setembro de 2020 (JO L 260 de 7.10.2015, p. 23).

**DECISÃO (UE) 2019/141 DO CONSELHO**  
**de 28 de janeiro de 2019**  
**que nomeia um suplente do Comité das Regiões proposto pela República Federal da Alemanha**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 305.º,

Tendo em conta a proposta do Governo alemão,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 26 de janeiro de 2015, 5 de fevereiro de 2015 e 23 de junho de 2015, o Conselho adotou as Decisões (UE) 2015/116 <sup>(1)</sup>, (UE) 2015/190 <sup>(2)</sup> e (UE) 2015/994 <sup>(3)</sup> que nomeiam os membros e suplentes do Comité das Regiões para o período compreendido entre 26 de janeiro de 2015 e 25 de janeiro de 2020.
- (2) Vagou um lugar de suplente do Comité das Regiões na sequência do falecimento de Ralf GEISTHARDT,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

É nomeado para o Comité das Regiões, na qualidade de suplente, pelo período remanescente do atual mandato, a saber, até 25 de janeiro de 2020:

Markus KURZE, *Mitglied des Landtages von Sachsen-Anhalt*.

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 28 de janeiro de 2019.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

P. DAEA

---

<sup>(1)</sup> Decisão (UE) 2015/116 do Conselho, de 26 de janeiro de 2015, que nomeia membros e suplentes do Comité das Regiões para o período compreendido entre 26 de janeiro de 2015 e 25 de janeiro de 2020 (JO L 20 de 27.1.2015, p. 42).

<sup>(2)</sup> Decisão (UE) 2015/190 do Conselho, de 5 de fevereiro de 2015, que nomeia membros e suplentes do Comité das Regiões para o período compreendido entre 26 de janeiro de 2015 e 25 de janeiro de 2020 (JO L 31 de 7.2.2015, p. 25).

<sup>(3)</sup> Decisão (UE) 2015/994 do Conselho, de 23 de junho de 2015, que nomeia membros e suplentes do Comité das Regiões para o período compreendido entre 26 de janeiro de 2015 e 25 de janeiro de 2020 (JO L 159 de 25.6.2015, p. 70).

**DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/142 DA COMISSÃO****de 29 de janeiro de 2019****relativa ao reconhecimento do regime «U.S. Soybean Sustainability Assurance Protocol» para fins de demonstração do cumprimento dos critérios de sustentabilidade nos termos das Diretivas 98/70/CE e 2009/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 98/70/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 1998, relativa à qualidade da gasolina e do combustível para motores *diesel* e que altera a Diretiva 93/12/CEE do Conselho <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 7.º-C, n.º 4, segundo parágrafo,Tendo em conta a Diretiva 2009/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis que altera e subsequentemente revoga as Diretivas 2001/77/CE e 2003/30/CE <sup>(2)</sup>, nomeadamente o artigo 18.º, n.º 4, segundo parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) Os artigos 7.º-B e 7.º-C e o anexo IV da Diretiva 98/70/CE, bem como os artigos 17.º e 18.º e o anexo V da Diretiva 2009/28/CE, definem os mesmos critérios de sustentabilidade para os biocombustíveis e os biolíquidos, estabelecendo também processos análogos para verificação do cumprimento desses critérios.
- (2) Caso seja necessário ter em conta esses biocombustíveis e biolíquidos para efeitos do artigo 17.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), da Diretiva 2009/28/CE, os Estados-Membros devem exigir aos operadores económicos que façam prova da conformidade desses biocombustíveis e biolíquidos com os critérios de sustentabilidade definidos no artigo 17.º, n.ºs 2 a 5, da mesma diretiva.
- (3) O pedido de reconhecimento do regime «U.S. Soybean Sustainability Assurance Protocol» para fins de demonstração do cumprimento, pelas remessas de biocombustível, dos critérios de sustentabilidade estabelecidos nas Diretivas 98/70/CE e 2009/28/CE, foi apresentado à Comissão em 15 de novembro de 2018. O regime vigora nos Estados Unidos — 16305 Swingley Ridge Road, Suite 200 Chesterfield, MO 63017. Abrange a soja produzida nos Estados Unidos e a cadeia de custódia, desde as explorações de produção de soja até ao local de exportação.
- (4) Na avaliação do «U.S. Soybean Sustainability Assurance Protocol», a Comissão concluiu que o regime contempla de forma adequada os critérios de sustentabilidade estabelecidos nas Diretivas 98/70/CE e 2009/28/CE e que utiliza um sistema de balanço de massa em conformidade com o disposto no artigo 7.º-C, n.º 1, da Diretiva 98/70/CE e no artigo 18.º, n.º 1, da Diretiva 2009/28/CE.
- (5) De acordo com esta avaliação, o regime «U.S. Soybean Sustainability Assurance Protocol» cumpre de forma adequada as normas de fiabilidade, transparência e auditoria independente, assim como os requisitos metodológicos previstos no anexo IV da Diretiva 98/70/CE e no anexo V da Diretiva 2009/28/CE.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité da Sustentabilidade dos Biocombustíveis e Biolíquidos,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

O regime «U.S. Soybean Sustainability Assurance Protocol» (a seguir designado por «regime») apresentado à Comissão, para reconhecimento, em 15 de novembro de 2018, demonstra que as remessas de biocombustíveis e de biolíquidos produzidos de acordo com as normas de produção de biocombustíveis e de biolíquidos nele estabelecidas cumprem os critérios de sustentabilidade definidos no artigo 7.º-B, n.ºs 3, 4 e 5, da Diretiva 98/70/CE e no artigo 17.º, n.ºs 3, 4 e 5, da Diretiva 2009/28/CE.

O regime contém dados precisos para efeitos do artigo 17.º, n.º 2, da Diretiva 2009/28/CE e do artigo 7.º-B, n.º 2, da Diretiva 98/70/CE, na medida em que diz respeito à contabilização anual das emissões provenientes de alterações do carbono armazenado devidas a alterações do uso do solo (e), a que se refere o anexo IV, parte C, ponto 1, da Diretiva 98/70/CE e o anexo V, parte C, ponto 1, da Diretiva 2009/28/CE, que demonstra ser igual a zero.

<sup>(1)</sup> JO L 350 de 28.12.1998, p. 58.

<sup>(2)</sup> JO L 140 de 5.6.2009, p. 16.

*Artigo 2.º*

A Comissão deve ser notificada sem demora de qualquer alteração do regime, tal como apresentado à Comissão no pedido de reconhecimento de 5 de novembro de 2018, que possa afetar a base da presente decisão.

A Comissão avalia as alterações notificadas de modo a estabelecer se o regime continua a contemplar, de forma adequada, os critérios de sustentabilidade em relação aos quais é reconhecido.

*Artigo 3.º*

A Comissão pode revogar a presente decisão nas seguintes circunstâncias, entre outras:

- a) Caso seja claramente demonstrado que o regime não põe em prática elementos considerados determinantes para a presente decisão ou em caso de violação estrutural grave desses elementos;
- b) Se não forem apresentados à Comissão relatórios anuais sobre o regime, em conformidade com o artigo 7.º-C, n.º 6, da Diretiva 98/70/CE e com o artigo 18.º, n.º 6, da Diretiva 2009/28/CE;
- c) Se não forem aplicadas as normas de auditoria independente especificadas nos atos de execução a que se refere o artigo 7.º-C, n.º 5, terceiro parágrafo, da Diretiva 98/70/CE e o artigo 18.º, n.º 5, terceiro parágrafo, da Diretiva 2009/28/CE, ou introduzidos aperfeiçoamentos noutros elementos do regime considerados importantes para o reconhecimento contínuo.

*Artigo 4.º*

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

A presente decisão é aplicável até 30 de junho de 2021.

Feito em Bruxelas, em 29 de janeiro de 2019.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
Jean-Claude JUNCKER

---





ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)  
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



**Serviço das Publicações da União Europeia**  
2985 Luxemburgo  
LUXEMBURGO

**PT**